



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Cristinápolis**

Nº Processo 202167001204 - Número Único: 0001201-47.2021.8.25.0025

Autor: MOISES RAIMUNDO DOS SANTOS

Réu: DPVAT SEGUROS E CONSÓRCIOS

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Improcedência

SENTENÇA

I- Do Relatório.

MOISES RAIMUNDO DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, igualmente qualificada nos autos do processo, aduzindo os fundamentos descritos na inicial.

Relata na vestibular ser beneficiário do seguro DPVAT, que entende lhe ser devido em virtude de acidente de trânsito ocorrido no dia 02/05/2020, razão pela qual almeja a condenação da seguradora acionada ao valor correspondente às lesões sofridas.

Acostou aos autos os pertinentes documentos, a fim de munir de força probante as assertivas supra, a exemplo de documentos pessoais e relatórios médicos diversos.

Compondo a lide após validamente citada, ofereceu a seguradora ré tempestiva resposta, sob a forma de contestação, alegando no mérito, a improcedência da demanda.

Réplica apresentada à fl. 86.

A decisão de fls. 98/101, determinou a realização de perícia.



Em 04/10/2021, foi depositado nos autos a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Laudo Pericial juntado às fls. 133/135, concluindo que o autor sofreu perda parcial que compromete um seguimento corporal, no percentual de 25%.

As partes se manifestaram acerca do laudo.

O despacho de p. 144, anunciou o julgamento antecipado.

À p. 151, consta saque do alvará pelo perito.

É o relatório.

Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido.

Da análise do in folio, verifica-se que o acidente ocorreu em 02/05/2020, consoante se avista do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito acostado ao bojo dos autos, razão pela qual, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*, observar-se-ão as disposições legais constantes da Medida Provisória nº 340/2006, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007 e que, alterando a redação original da Lei 6.174/94, tratativa da matéria, assim prescreve:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

O caso em questão encaixa-se perfeitamente na hipótese de aplicação da supracitada legislação, considerando a já mencionada data de ocorrência do sinistro, ou seja, depois da entrada em vigor da MP nº 340/2006, de 29 de dezembro de 2006, posteriormente convertida em lei.

Sendo assim, não há que se perquirir quanto a incidência da Lei nº 11.482/07, a qual prevê o pagamento de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para a hipótese de invalidez permanente, sendo devido o pagamento de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) a título de reembolso à vítima, em não sendo atestada invalidez permanente.

Vejamos o direito pretendido para recebimento da indenização do seguro obrigatório.

Por certo, a indenização prevista na legislação do DPVAT para a hipótese de invalidez permanente não confere à vítima, por si só e em todas as situações, o pagamento da indenização no valor máximo.

Mister se faz que a vítima do acidente de trânsito demonstre que dito evento causou-lhe invalidez permanente. Em segundo plano, é necessário verificar o grau desta invalidez permanente.

Não é sem razão que nos casos de invalidez permanente a legislação confere uma gradação do valor indenizatório, deixando claro que o pagamento será de até 40 salários-mínimos para os acidentes ocorridos antes da Lei 11.482/2007 ou para os operadores que acolhem a inconstitucionalidade desta nova regra, e, de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para acidentes posteriores à vigência da Lei 11.482/2007, para os operadores que confirmam a constitucionalidade deste novo Diploma, entendimento este do qual corroboro.

O certo é que o *quantum* a ser recebido pelo segurado deverá corresponder ao grau de sua limitação/invalidez, sob pena de afronta aos festejados princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Com efeito, o artigo 3º, II, da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.482/07, prevê que o valor da indenização DPVAT, na hipótese de invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).



E, pelo que dispõe § 1º da lei nº 11.945/2019 nos casos de invalidez permanente, tal verba deve ser paga de forma escalonada, ou seja, de acordo com a extensão da sequela definitiva e a incapacidade gerada, conforme dispositivos abaixo:

§ 10 No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

No caso específico, o laudo pericial nos permite verificar o seu grau de invalidez, consequentemente atestar o quanto lhe é devido.

Conforme se verifica no aludido laudo, concluiu-se que o autor sofreu perda parcial incompleta que compromete um segmento corporal, no caso, o joelho direito, no percentual de 25%.

Danos Corporais Totais	Percentual
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	da Perda



Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	100
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	100
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental	100
alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre	100
deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d)	100
comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais,	100
pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis	100
de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de	100
qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	100
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	das Perdas



Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	25
	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Portanto, a fórmula do cálculo é a seguinte:

(R\$ 13.500,00) x (percentual de enquadramento de tabela) x (percentual da perda apurado)



Assinado eletronicamente por JULIANA NOGUEIRA GALVAO MARTINS, em 10/04/2023 às 11:01:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 2023000756107-18. Fl: 7/7

13.500,00 $\times$ 25% = 843,75

Desta feita, verifica-se que a lesão sofrida pela autora foi satisfatoriamente indenizada pela via administrativa, que efetuou o pagamento de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), conforme documento de p. 15.

V- DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTEo pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC/2015. Todavia, suspendo a sua exigibilidade em função do benefício da gratuidade judiciária que lhe fora deferido, nos termos do art. 98, § 3º do mesmo diploma.

Intimações necessárias.

Com o trânsito em julgado, archive-se.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA NOGUEIRA GALVAO MARTINS, Juiz(a) de Cristinápolis**, em 10/04/2023, às 11:01:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2023000756107-18**.